

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo n.º : 13881.000043/97-00.
Recurso n.º : 116.565 - EX OFFICIO
Matéria: : IRPJ - EX.: 1993
Recorrente : DRJ-CAMPINAS/SP
Interessada : TRIAD S/A
Sessão de : 12 DE NOVEMBRO DE 1998
Acórdão n.º : 105-12.649

RECURSO DE OFÍCIO - LIMITE DE ALÇADA - O novo limite estabelecido pelo art. 1º da Portaria nº 333/97 do Sr. Ministro de Estado da Fazenda, para a interposição de recurso de ofício pelos Delegados de Julgamento da Receita Federal, se aplica aos casos pendentes de julgamento.

Recurso de ofício não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em CAMPINAS - SP.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


NILTON PÊSS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 DEZ 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO, CHARLES PEREIRA NUNES, VICTOR WOLSZCZAK, ALBERTO ZOUVI (Suplente Convocado) e IVO DE LIMA BARBOZA. Ausente o Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo n.º : 13881.000043/97-00
Acórdão n.º : 105-12.649

Recurso n.º : 116.565
Recorrente : DRJ-CAMPINAS/SP
Interessado : TRIAD S/A

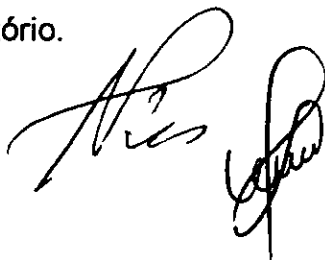
RELATÓRIO

A interessada, TRIAD S/A, teve contra si lavrada Notificação de Lançamento Suplementar, com a não observância dos requisitos estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional e no art. 11 do Decreto 70.235/72.

Em atenção ao art. 6º da Instrução Normativa SRF n.º 54, de 13 de junho de 1997, o Sr. Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em CAMPINAS - SP, através da Decisão N.º 11175/01/GD/3860/97 (fls. 59), declara nulo o lançamento.

De seu ato, na mesma decisão, recorre de ofício ao Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized cursive letters, likely representing the official responsible for the report.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13881.000043/97-00

Acórdão n.º : 105-12.649

V O T O

CONSELHEIRO NILTON PÊSS - Relator.

O recurso foi interposto de conformidade com o entendimento da autoridade julgadora, porém, apresenta valor inferior ao atual valor mínimo estabelecido para tal recurso.

A Portaria nº 333, de 11 de dezembro de 1997, do Sr. Ministro de Estado da Fazenda, publicada no Diário Oficial da União de 12/12/97, pg. 29.560, veio elevar tal limite para R\$ 500.000,00, conforme seguinte redação:

"Art. 1º - Os Delegados de Julgamento da Receita Federal recorrerão de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Parágrafo único. Na hipótese de quantia lançada em UFIR, será convertida em real na data da decisão, para fins de verificação do valor a que alude o "caput" deste artigo. "

Tratando-se de norma processual relativa a recurso, sua eficácia se opera imediatamente e sobre todos os fatos pendentes de concretização.

Assim, o presente recurso de ofício passou a ser regido pela Portaria citada, o que implica dizer, não dever ser conhecido.

Dessa forma, a decisão da autoridade singular é definitiva e deve, por consequência, o presente processo, ser arquivado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13881.000043/97-00

Acórdão n.º : 105-12.649

Assim, por apresentar a matéria desonerada valor inferior a R\$ 500.000,00, não conheço do recurso, entendendo ser definitiva a decisão da autoridade julgadora singular, proferida no presente processo.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, 12 de novembro de 1998.


NILTON PÊSS 